



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.223 - SP (2014/0018306-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : NELSON GOMES DE ABREU
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVO S/A
ADVOGADO : IAMARA GARZONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO TARDIO. CONVERSIBILIDADE EM PERDAS E DANOS. DESCABIMENTO.

1. A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, na forma do art. 461, § 1º, do CPC, é medida excepcional cujo cabimento depende: a) ou do requerimento do credor; b) ou da impossibilidade da tutela específica ou da obtenção do resultado prático correspondente.

2. O cumprimento tardio da obrigação, uma vez implementado, não justifica a transformação da *astreinte* em perdas e danos, pois a medida implicaria dupla penalização do devedor e enriquecimento sem causa do credor. Precedente da Primeira Turma.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0018306-0

REsp 1.450.223 / SP

Números Origem: 02368063620128260000 2368063620128260000 5830020010729706

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON GOMES DE ABREU
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVO S/A
ADVOGADO : IAMARA GARZONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.223 - SP (2014/0018306-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Nelson Gomes de Abreu, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença. Interposição contra decisão que indeferiu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Obrigação cumprida pela agravada. Valor de multa, objeto de recurso em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Litigância de má-fé afastada. Decisão mantida.

Agravo de instrumento não provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 190/197).

O recorrente aponta violação dos arts. 461, §§ 1º e 2º, e 633 do CPC e 84, § 1º, do CDC, dizendo que, no caso, era de rigor a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Explica que o resultado prático equivalente ao adimplemento jamais foi alcançado, pois a devolução da linha telefônica, mais de uma década após o ajuizamento do feito, não lhe tem mais qualquer serventia.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 224/231.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.223 - SP (2014/0018306-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, tem-se ação de obrigação de fazer combinada com a indenização por danos materiais e morais, na qual a recorrida foi condenada à entrega de um aparelho celular habilitado com o mesmo número já possuído pelo consumidor, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. Agora, em fase de cumprimento de sentença, pretende o autor a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

O art. 461, § 1º, do CPC estabelece o seguinte:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei n. 8.952, de 13.12.1994)

Da redação do mencionado dispositivo, extrai-se que a conversão da obrigação em perdas e danos é medida excepcional. Seu cabimento, observe-se, depende: a) ou do requerimento do credor; b) ou da impossibilidade da tutela específica ou da obtenção do resultado prático correspondente.

Na hipótese, o recorrente entende autorizada a transformação por motivo de demora no cumprimento da ordem, já que a utilização da linha telefônica pretendida, após o lapso de 10 anos do ajuizamento da ação, perdeu a sua utilidade.

A Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.384.799/RJ, estabeleceu com propriedade que o cumprimento tardio da obrigação, uma vez implementado, não justifica a transformação da *astreinte* em perdas e danos. Nessa oportunidade, inclusive, registrou o relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que a adoção da medida fixada no § 1º do art. 461 do CPC após a execução da ordem implicaria dupla penalização do devedor e enriquecimento sem causa do credor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, segue a ementa do mencionado julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA ANALITICAMENTE. DISCUSSÃO APENAS QUANTO À CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS EM EXECUÇÃO ESPECÍFICA. DEMONSTRAÇÃO DO ANTERIOR CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 461, § 1º DO CPC CONFIGURADA. LIMINAR CONFIRMADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Não há embasamento na alegação de afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que sequer foram opostos Embargos de Declaração pela Associação-recorrente, no Tribunal *a quo*.

2. A Associação-recorrente demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer (os diplomas foram expedidos e registrados), sendo incabível, portanto, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, razão pela qual o Tribunal de origem violou o art. 461, § 1º, do CPC, ao manter a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

3. O fundamento da conversão da *astreinte* em perdas e danos é o descumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual, ainda que tardio o cumprimento, uma vez implementado, não se pode falar em conversão em perdas e danos.

4. O dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil, razão pela qual não se conhece dele pela divergência.

5. Recurso Especial da Recorrente parcialmente conhecido e, nessa parte provido.

(REsp 1.384.799/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/5/2015)

Idêntica é a situação do presente feito, cujo contexto fático é assim descrito pelo Tribunal local (e-STJ, fls. 180/181):

Depreende-se dos autos que foi determinado à agravada a entrega de um aparelho celular, habilitando-o com o mesmo número que o agravante já possuía anteriormente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária (fls. 149/156).

A multa diária estabelecida visou exatamente assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, conforme preconiza o artigo 461, *caput*, do Código de Processo Civil. Em fase de execução do julgado, foi interposto recurso pela agravada, objetivando a redução do montante da multa que, em razão da demora no cumprimento da obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinada, atingiu valor de grande monta (fls. 130/148).

Releve-se que o recurso ainda em tramitação no Colendo Superior Tribunal de Justiça (AREsp n. 126.389/SP), discute exatamente a questão atinente ao valor da multa, em virtude do atraso no cumprimento da obrigação. A legislação pátria confere a todos os litigantes em processo judicial o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, não havendo que se falar em litigância de má-fé da agravada.

No que concerne à conversão da obrigação de fazer (entregar aparelho celular e respectiva linha) em perdas e danos, não merece acolhimento a pretensão, uma vez que já foi cumprida a obrigação há mais de um ano, consoante termo de entrega e depósito de aparelho celular (fl. 159). Evidente a demora no cumprimento da obrigação, contudo foi fixada multa que lhe assegura o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Além disso, a questão relativa ao valor dessa multa ainda é objeto de recurso e será decidida posteriormente, conforme supramencionado. Certo é que a obrigação foi cumprida.

Assim, uma vez cumprida a ordem, ainda que com atraso, não merece atendimento o pedido de conversão da obrigação em perdas e danos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0018306-0

REsp 1.450.223 / SP

Números Origem: 02368063620128260000 2368063620128260000 5830020010729706

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON GOMES DE ABREU
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VIVO S/A
ADVOGADO : IAMARA GARZONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.